



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo: 08020945220188205100

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILBERTO DE OLIVEIRA CORTES JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **OWA5829**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do

veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE. AUTOLESÃO DO PRÓPRIO SEGURADO E CONDUTOR DO VEÍCULO. PRÊMIO DO SEGURO VENCIDO E NÃO PAGO ATÉ A DATA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.

1. O DPVAT é um seguro e como tal tem um prêmio a ser pago pelo proprietário/possuidor do veículo automotor terrestre.

2. Como um seguro de solidariedade nacional, o pagamento do prêmio do DPVAT, pelo proprietário do veículo, não é condição para o pagamento de indenização aos terceiros vitimados em acidentes de trânsito constitutivos do sinistro, inclusive aos que não estão dentro dos veículos sinistrados.

3. Não se estende, contudo, ao segurado em mora, o próprio devedor do prêmio do DPVAT, essa solidariedade nacional, nos casos de autolesão produzida com o veículo gerador da obrigação securitária em mora.

4. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação (CC, art. 763).

5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1051059, 20160111124918APC, Relator: ANA CANTARINO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2017, publicado no DJE: 06/10/2017. Pág.: 385/393)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE **OCORREU NO ANO DE 2018**, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DA LESÃO NA COLUNA LOMBAR

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOUCMENTOS MÉDICOS**, QUE NÃO CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO NA COLUNA LOMBAR, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA SEQUELA NA COLUNA LOMBAR DE REPERCUSSÃO INTENSA (75%), A MESMA NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O AGRAVAMENTO DA LESÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR ESSE AGRAVAMENTO.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA PERDA DA MOBILIDADE DO SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL DE REPERCUSSÃO INTENSA (75%), COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU EXAMES SUFICIENTES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, O AUTOR REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 1 ANO DO DECORRIDO ACIDENTE.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2018 até 2019.

SALIENTA-SE, QUE DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR UMA PERDA DA MOBILIDADE DO SEGMENTO DA COLUNA LOMBAR DE REPERCUSSÃO INTENSA (575), DEPOIS DE TANTO TEMPO AO ALEGADO ACIDENTE, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de comprovação do agravamento das lesões com o acidente automobilístico.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre documento médico e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão na coluna lombar.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 12 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN